



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.720067/2019-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** ADAILTADEU PEREIRA SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. VALIDADE**

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte relacionados às cotas apuradas na declaração original do exercício, naturalmente se, de outro modo, o contribuinte já não os utilizou.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-48.603 - 3ª Turma da DRJ/CGE, fls. 48 a 51.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2016, Ano-Calendário 2015, decorrente da revisão da declaração anual, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 24.107,77.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 06 e 07), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 236.959,45, recebidos da fonte pagadora Fundação Libertas de Seguridade Social, sendo compensado o IRRF respectivo, no valor de R\$ 35.543,92. Em complemento, constou o que segue:

*É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar. Fundo de Aposentadoria Programada individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Já os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com doença grave.*

Cientificado do lançamento, em 28/01/2019, por via postal (fls. 27), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/04, em 20/02/2019, onde, em suma, alegou que o rendimento em questão constou como tributável em sua DIRPF/2016 e o imposto respectivo já foi pago, sendo indevido o valor do crédito tributário apurado.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 57 a 63, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Numa visão panorâmica do processo, percebe-se que o recorrente inicialmente fez a declaração de rendimentos apresentando à tributação os valores recebidos a título de resgate de previdência privada.

Uma vez de posse do laudo médico que comprovaria o seu direito à isenção do imposto de renda, fez a retificação nas declarações de rendimentos apresentadas dos últimos 5 anos,

Na análise pela Receita Federal da declaração do período em questão, foi constatado que além do contribuinte não ter direito à isenção pleiteada, ainda teria saldo de imposto a pagar, com a respectiva multa de ofício e juros de mora.

Insatisfeito com a autuação, o recorrente apresentou impugnação junto ao órgão julgador de primeira instância, questionando apenas a cobrança do imposto que julgava já ter pago.

A decisão recorrida, a nível de acórdão, posicionou-se no sentido de solicitar à unidade lançadora que verifique o pagamento do valor declarado como devido pelo então impugnante, haja vista o fato de que não foram colacionadas aos autos provas dos pagamentos conforme afirmado pelo contribuinte e também ao fato de que o mesmo não se insurgiu com outros questionamentos, conforme os trechos da decisão a seguir apresentados:

Na impugnação, o interessado não discordou que os rendimentos em questão são tributáveis, apenas alegou que já havia oferecido à tributação tais rendimentos e pagou o imposto devido.

( ... )

Da análise dos autos, verifica-se que deve ser mantido o lançamento de ofício que apurou omissão de rendimentos na declaração retificadora.

A multa de ofício é aplicada às situações em que o contribuinte não cumpre suas obrigações nas formas e prazos devidos, e é necessária a atuação da fiscalização para, através do lançamento de ofício, exigir seu cumprimento.

Considerando orientação contida na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 008, de 2007, no caso de o contribuinte comprovar na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento pode exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo. Ocorre que, para tanto, o contribuinte deve comprovar que efetuou o pagamento do IRPF no valor apurado no lançamento de ofício e manifestar seu interesse em compensar o valor pago com o exigido de ofício.

No caso, o contribuinte alegou que pagou imposto devido, porém não apresentou comprovação de recolhimentos efetuados a título de IRPF devido no ajuste anual.

De todo o exposto, impõe-se manter o lançamento de ofício.

Cabe ao órgão local, a seu prudente critério, no procedimento de cobrança, verificar se existem pagamentos anteriores, não aproveitados pelo contribuinte, que justifiquem afastar a multa de ofício exigida.

No seu recurso, o contribuinte, ao se insurgir, demonstra a sua insatisfação alegando, igualmente o fez ocasião da impugnação, que já havia pago o imposto e que não teria porque ter sido cobrado novamente, argumentando que não era devida a multa de ofício, além de aventar princípios constitucionais de proteção ao administrado tais como o princípio da

legalidade e da capacidade contributiva, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

No caso em tela, não há permissivo legal para que o ente tributante exija imposto de renda duas vezes sobre o mesmo fato gerador, sendo vedado, portanto, o *bis in idem* ora perpetrado.

O fato gerador do imposto, segundo o Fisco, foi o recebimento pelo Recorrente, no ano calendário 2015, da fonte pagadora Fundação Libertas de Seguridade Social, de rendimentos que entende tributáveis, no valor de R\$ 236.959,45 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme DIRPF 2016 original, cópia anexa, entregue tempestivamente em 19/04/2016 — Recibo n.º. 11.73.11.76.19-80, o valor foi declarado como rendimento tributável e incluído na base de cálculo do imposto a pagar. O saldo a pagar foi quitado pelo contribuinte em 08 (oito) parcelas, como permitido pela legislação de regência e pelo sistema da Receita Federal do Brasil. Nos comprovantes de arrecadação ora anexados consta expressamente que "*Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação (DARF)*".

Tendo sido declarado o rendimento na DIRPF original, acompanhada do recolhimento tempestivo do imposto, vedado ao Fisco nova cobrança sobre o mesmo fato gerador. A DIRPF retificadora foi realizada com o objetivo de ser reconhecida a restituição do imposto pago a maior sobre rendimentos isentos. Tendo o contribuinte interpretado de maneira diversa à admitida pelo Fisco a natureza do rendimento, competia ao Ente tributante indeferir a retificação pretendida pelo contribuinte, sem, contudo, realização de lançamento de ofício suplementar de imposto já quitado.

Sustentar a cobrança de imposto já pago, acrescido ainda de juros e multa, ofende o Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no § 1º do art. 145 da CF/88, maculando a tributação de efeito confiscatório, o que é vedado expressamente pelo inciso IV do art. 150 da CF/88.

( ... )

Por fim, como restou consignado no próprio acórdão ora recorrido, a multa de ofício é aplicada quando "*o contribuinte não cumpre suas obrigações nas formas e prazos devidos*". No caso em tela, como demonstrado o cumprimento das obrigações tempestivamente, não há que se falar em aplicação da multa de ofício.

Como se vê, novamente o contribuinte carece de razão, haja vista o fato de que o seu insurgimento dizer respeito apenas ao suposto pagamento que já teria efetuado por ocasião da entrega da declaração original de rendimentos. O problema é que a partir do momento em que o contribuinte lança mão da elaboração e entrega de uma nova declaração de rendimentos, retificando a anterior, automaticamente, fica anulada a declaração original e passa a valer os valores declarados na retificadora.

Argumentar que entregou a retificadora apenas para ter de volta os valores pagos por ocasião da declaração de rendimentos original não pode prosperar, pois, a partir do momento em que o contribuinte solicita seu suposto direito a nível de retificação com a apresentação de uma nova declaração, esta declaração, passa por todo um processo de reanálise por parte da Receita Federal.

Argumentar que houve a bitributação também não pode prosperar, pois na autuação, foram considerados os valores declarados e porventura pagos.

Quanto ao laudo médico apresentado às fls. 85, o mesmo não será considerado, pois na lide desencadeada, não está em questão o mérito da discussão sobre o direito ou não à isenção dos valores declarados.

Quanto aos argumentos de que houve a quebra dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, não serão considerados, pois trata de temas não arguidos perante a impugnação, sendo portanto, considerados preclusos, pois não foi desencadeada a lide nesses temas.

Mesmo que a presente autuação se enquadrasse nas situações referentes à não obediência dos princípios citados, não acatarei, haja vista o fato de que o contribuinte não alegou por ocasião da impugnação, tornando-a preclusa administrativamente, conforme preleciona no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

#### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte relacionados às cotas apuradas na declaração original do exercício, naturalmente, se, de outro modo, o contribuinte já não os utilizou.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita